



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 100/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2013-12261; e RJ-2013-12264.**

Responsável pela análise: Fernanda Almeida

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela LECCA DVTM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.387.221/0001-06, com sede à Rua do Carmo nº8, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011.020 (“Administradora”) pela não entrega da “Demonstração Financeira”, referentes à competência de 31/10/2012 e 30/06/2012 (“Recurso”), dos respectivos (i) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiloja (ii) Amigo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira. (“Fundos”).

1. Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o

Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	Nome do Fundo	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA DE EM	AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
2	Nome do Administrador	LECCA DVTM LTDA	LECCA DVTM LTDA
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, previsto no art.48, ICVM nº356/2001	Demonstração Financeira, previsto no art.48, ICVM nº356/2001
4	Competência do documento	31/10/2012	30/06/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/01/2013	28/09/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	01/02/2013	05/09/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	04/06/2013	21/12/2012
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias

9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº583/13	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 463/13
11	Data da emissão do ofício de multa	28/08/2013	18/09/2013

3. Dos fatos

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA

No dia 29/01/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a Demonstração Financeira de 2011/2012, a que se refere o art. 48 da ICVM 356/2001.

- AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA

No dia 28/09/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a Demonstração Financeira de 2011/2012, a que se refere o art. 48 da ICVM 356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “LEC@LECCA.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 28/08/2013 e 18/09/2013, respectivamente, verificou-se que o referido documento só foi enviado em 04/06/2013 (i) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA, e 21/12/2012 (ii) AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA, pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº583/13 e Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº463/13, respectivamente.

4. Do Recurso

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu dentro do prazo- 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do informe mensal - a comunicação específica de que trata o artigo 3º da ICVM 452/07. Além desta alegação, informou que também está recorrendo, por razões de igual natureza, da aplicação de outras multas que somadas, totalizam R\$111.400,00. Com efeito, considerando o patrimônio líquido dos fundos a que se referem tais

penalidades são sem dúvidas impactantes.

A Administradora alega que por se tratar de multa por atraso no envio da Demonstração Financeira, as informações a que o mesmo se refere estavam disponíveis na sede da Recorrente para todos os cotistas interessados, dentro do prazo, logo, os cotistas não foram prejudicados.

Além das alegações acima descritas, a Administradora informa que o atraso se deu por lapso interno, no tempo de confecção e de upload na página da CVM na internet, não por falta de informações, e informa que trata-se de um lapso não mais recorrente.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 20/08/2012 e 22/06/2012, respectivamente, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico "LEC@LECCA.COM.BR", cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Ainda, caso houvesse de fato disponibilizado os referidos documentos aos cotistas dos fundos, a falha na confecção dos informes não seria motivo para o atraso, conforme relata administradora, no limite, talvez, apenas o lapso interno ao fazer o upload no site da CVM, o que também não é razão aceitável para se deferir o recurso.

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela LECCA DTVM LTDA. no Processo CVM nº RJ-2013-12261 e RJ-2013-12264, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/11/2015, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 13/11/2015, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0054903** e o código CRC **75012A9E**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0054903** and the "Código CRC" **75012A9E**.*

Referência: Processo nº 19957.003294/2015-45

Documento SEI nº 0054903

Criado por [fsalmeida](#), versão 5 por [fsalmeida](#) em 11/11/2015 11:03:46.